



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.16.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: V. DE ALMEIDA GOMES ALIMENTOS - COMERCIAL COMPRE BEM

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Segurança Pública acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, no qual pede a reconsideração de nossa decisão ao desclassificá-la por não inserir a proposta de preços no sistema onde é realizado o Pregão.

DOS FATOS:

Inicialmente é *mister* ressaltar que, a empresa devidamente credenciada no certame ou, nesse caso específico, participante do processo de licitação, pode apresentar recurso administrativo após a finalização do processo.

Outra forma de interação com a comissão, são os pedidos de esclarecimentos e impugnações, referentes ao processo licitatório que deveriam ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A recorrente pede a reconsideração da decisão que a desclassificou por não inserir a proposta de preços no sistema onde é realizado o Pregão, informando que o edital não menciona tal proposição e que não tinha um lugar específico para anexar o referido documento, transcreve o seguinte:

“foi solicitado a anexação das propostas em plataforma, sendo que não havia campo para anexa-las, bem como também o edital foi omissivo onde deveria ser anexado as mesmas. Todavia 90%



das empresas foram desclassificadas por omissão ou erro do edital.”

Nessa toada, a recorrente vem através do recurso administrativo requerer a reforma da decisão que a desclassificou, pelos fatos acima ventilados.

DO DIREITO:

Tratando inicialmente de conceitos, e consoante o comando normativo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei. 10.520/2002 resta estabelecido o seguinte regramento:

[...] XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifamos)

No edital de licitação mencionado, trata-se ainda de modo muito cuidadoso, as maneiras de interação com os licitantes:

19. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

19.1. Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital deverão ser encaminhados em 02 vias, sendo uma para a Sala da Comissão de Licitação de Forquilha, conforme endereço estabelecido neste edital e outra por via eletrônica no e-mail licitacaoforquilha@outlook.com, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública.

19.2. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

19.3. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a) poderá fazê-lo, manifestando no sistema

B



eletrônico sua intenção de recorrer, quando oportunizado pelo(a) Pregoeiro(a), no prazo de até 5 (cinco) minutos, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

19.4. A falta de manifestação imediata e motivada no momento e tempo estipulado durante a licitação importará a preclusão do direito de recurso;

19.5. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente;

19.6. Os recursos contra decisões do(a) Pregoeiro(a) não terão efeito suspensivo;

19.7. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Logo, os regramentos trazem de forma clara que, para a apresentação do recurso no prazo de 3 (três) dias, é necessário que em seguida que tenha sido declarado o vencedor do certame, qualquer licitante terá que fazer de forma imediata e motivada a sua intenção de recorrer.

Por outro lado, pelas razões da interposição do recurso, demonstra-se um claro desconhecimento do licitante ao instrumento convocatório, pois, o mesmo é expresso requisitos de cadastramento no sistema eletrônico da licitação, senão, vejamos:

11. FECHAMENTO RANDÔMICO

(...)

11.5. Na plataforma BBMNET Licitações os usuários poderão **realizar a inclusão, alteração e exclusão de documentos de habilitação no momento do cadastro de proposta inicial de preços, mediante a utilização de chave e senha de acesso ao sistema, atendendo às recomendações técnicas para atendimento ao novo decreto federal do pregão eletrônico (10.024/2019)**; (grifo nosso)



12. PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

12. 1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura deste Pregão Eletrônico, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma <http://www.bbmnetlicitacoes.com.br>. (grifo nosso)

(...)

12.6. Na Proposta de Preços deverá, obrigatoriamente, ser informado no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES, QTDES, MARCAS, VR. UNIT., VR. TOTAL e quando for o caso, informar se a empresa é ME/EPP. suficiente para classificação da proposta;

Como exposto acima, resta-nos claro perceber que o edital não foi omissivo quanto à exigência da inclusão da proposta no sistema, como também os meios necessários para isso.

Entretanto, caso houvesse dúvida, o suporte do sistema BBMNET está disponível para prestar o serviço necessário de orientação aos licitantes, e, também, a Comissão de Licitação pelo fone ou e-mail anexado no sistema.

Ademais, a legislação aplicada no certame, guarda estrita vinculação ao Decreto Federal nº 10.024/2019, modificando-se alguns parâmetros de procedimento do Pregão Eletrônico, dentre eles a inclusão da proposta no sistema de licitação até a abertura da mesma.

Assim, concluímos que a inobservância da licitante quanto aos requisitos de participação no processo licitatório, não pode ser transferida ao Pregoeiro, ou a autoridade competente para o ato, visto que, o edital do Pregão supra, objetivou-se ampla divulgação, como também atendeu todas as exigências da legislação pátria.

Outrossim, as decisões tomadas pela comissão guardam perfeita consonância com o que determina o edital, vinculando-se a todas as regras. Sobre este ponto, cabe ainda



transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes, Administração e licitante, devem-lhe fiel execução.

Dessa forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:



"O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa ara a Administração."

"A mitigação do formalismo pela jurisprudência - A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decido:

Nego provimento do recurso que solicita anulação do processo licitatório, visto que não há indícios ou evidência de vícios. Indefiro o pedido de encaminhamento ao Ministério Público, visto que isso não é atribuição do Pregoeiro e inexistente dispositivo abrangendo este ato, conforme o princípio da legalidade estrita e a atribuição do ato administrativo de autoexecutoriedade e presunção de veracidade, que juntos sustentam a autonomia administrativa.



Pelo **INDEFERIMENTO** integral do recurso administrativo, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a licitante V. DE ALMEIDA GOMES ALIMENTOS - COMERCIAL COMPRE BEM desclassificada.

Forquilha/CE, 13 de julho de 2020.

Benedito Lusinete Siqueira Loiola
BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA

Pregoeiro



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.16.01

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: V. DE ALMEIDA GOMES ALIMENTOS - COMERCIAL COMPRE BEM

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Forquilha, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.16.01, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevo.

Forquilha/CE, 13 de julho de 2020.


JOELMA MARIA SANTOS DE LIRA PESSOA
Ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde


JOÃO BATISTA DE SOUSA
Ordenador de Despesas da Secretaria de Segurança Pública